



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 97 DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Excelentíssima Senhora

Valquíria Di Tata Campos Oliveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP

Senhora Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos dignos pares o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de lei nº. 093/2018**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem legal da madeira ou de produtos e subprodutos florestais a serem utilizados na construção civil no âmbito do município de Araçoiaba da Serra.

O projeto de Lei Substitutivo se faz necessário para atender solicitações da Divisão de Fiscalização e dos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres e dignos vereadores que honram e dignificam essa Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 93 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem legal da madeira ou de produtos e subprodutos florestais a serem utilizados na construção civil no âmbito do município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências”.

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito do Município de Araçoiaba da Serra toda a madeira ou produtos e subprodutos de origem florestal a serem utilizados na construção civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Art. 2º - Para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei consideram-se de origem legal a madeira e os produtos e subprodutos florestais nativos comercializados com apresentação do Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual do meio ambiente; e aqueles não sujeitos à emissão do DOF conforme descritos no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º - São dispensados da obrigação quanto ao uso do Documento de Origem Florestal – DOF, ou documento correlato de autoridade estadual, os seguintes produtos e subprodutos florestais: a madeira de origem exótica (pinus, eucalypto, etc.), a madeira usada e reaproveitada acompanhada de declaração de origem firmada pelo proprietário da construção sob as penas da lei; o material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda ou cortes de arborização urbana; os subprodutos que já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: portas, janelas, móveis, cabos de madeira, lambris, tacos, esquadrias, portais,



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaaba.sp.gov.br

alisares, rodapés, assoalhos, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras; e as aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira.

Art. 4º - Quando da solicitação do Alvará para construção civil, o proprietário da obra deverá dar Declaração de Ciência da Lei por escrito e comunicado que, além dos documentos, declarações e comprovações já constantes da norma municipal, deverá apresentar a comprovação de que a madeira ou produtos e subprodutos de origem florestal a serem utilizados na construção tem procedência legal.

§ 1º - A comprovação de procedência legal dar-se-á na retirada do “Habite-se” mediante a apresentação do Documento de Origem Florestal – DOF acompanhado da respectiva Nota Fiscal quando se tratar de madeira ou produtos e subprodutos florestal de origem nativa, ou declaração do proprietário da obra de enquadramento no Art. 3º desta Lei.

§ 2º - A obra estará sujeita à fiscalização, além dos demais requisitos previstos em lei, quanto à origem da madeira ou produtos e subprodutos florestais utilizados.

§ 3º - A falta de comprovação de procedência legal acarretará infração administrativa sujeita a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e demais sanções administrativas vigentes na legislação ambiental.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 16 de agosto de 2018.

REJEITADO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 20 de AGOSTO de 2018

POR 4 VOTOS CONTRA E 3 A FAVOR

Dirlei Salas Ortega

DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal

Valdeir
Presidente

Kauê
2º Secretário

Cláudio
1º Secretário